



LEI Nº 2.067, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica disciplinada por esta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no Município de Campo Novo do Parecis, observando o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - estação transmissora de radiocomunicação (ERT): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

IV - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada;



V - poste: infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto, ou construída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII - estação transmissora de radiocomunicação móvel: a ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc...;

VIII - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc...;

IX - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc...;

X - solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - área precária: área irregularmente urbanizada;

XIV - ETR de pequeno porte: caracteriza-se por apresentar dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliários urbanos ou enterrados;

b) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de nova infraestrutura ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º. As estações rádio base e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal 13.116/2015 - Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Fica permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações em bens privados, mediante a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º. Fica permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações nos bens públicos, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, outorgada pelo Município, à título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.



§ 3º. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município poderá ceder de forma não exclusiva o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima, para prestadora, concessionária ou detentora, interessadas em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 25, da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 4º. Não se sujeitam ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

- I - a instalação de ETR móvel;
- II - a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III - a instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.

Parágrafo único. ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas de transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º. O compartilhamento da infraestrutura de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação, observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I - a instalação de torres deverá ser 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e dos fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação a divisa do imóvel ocupado;

II - a instalação de postes deverá ser 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique



detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes edificadas ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º. Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não cause prejuízos para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo decadencial de ano e dia previsto no art. 1.302 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 9º. A instalação dos equipamentos de transmissão, *container*, antenas e mastros, no topo e fachadas de edificação é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aqueles que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo não podem ter projeção que ultrapasse o limite da edificação e obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A implantação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações em áreas de preservação permanente ou unidade de conservação depende da expedição de alvará de construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, nos termos da Lei Federal 13.116/2015.

§ 1º. O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei 13.116/2015.

§ 2º. O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.



Art. 12. O pedido de alvará de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e planta da situação.

§ 1º. Para solicitação de emissão do alvará de construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV - contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição do CNPJ;
- V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se for o caso;
- VI - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;
- VII - declaração da finalidade da instalação da estação transmissora de radiocomunicação;
- VIII - declaração de não utilização da estação transmissora de radiocomunicação visando fins comerciais, sem concessão da agência reguladora específica, sob as penas da Lei.

§ 2º. A não apresentação de qualquer dos documentos dispostos no § 1º dá ensejo a inviabilidade do alvará.

§ 3º. Constatada falsidade das declarações dos incisos VII e VIII do §1º deste artigo, o alvará será imediatamente cassado, sem prejuízos de sanções criminais.

Art. 13. O alvará de construção autorizando a implantação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 14. Após a instalação da infraestrutura de suporte, deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão da obra.

Parágrafo único. O certificado de conclusão da obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 15. O prazo para a Administração Pública analisar os pedidos de outorga do alvará de construção e do certificado de conclusão da obra será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador do Município não houver finalizado o processo de



licenciamento, a empresa licitante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a estação transmissora de radiocomunicação, até que o alvará de construção e o certificado de conclusão da obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação.

Art. 16. A negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão da obra deverão ser fundamentadas pela Administração Pública e conter detalhadamente quais as medidas corretas deveriam ser tomadas, cabendo contraditório.

Art. 17. Na hipótese de compartilhamento fica dispensado a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal 11.943/2009.

Art. 19. Constando o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que o prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação, exceto na previsão do §2º do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de construção, autorização ambiental (quando aplicável) e certificado de conclusão da obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas;

III - dar finalidade diversa à estação transmissora de radiocomunicação àquela prestada no alvará de construção.



Art. 21. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de 10 UFCNP, na hipótese de reincidência.

Art. 22. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas pelo Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa.

Art. 23. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou autuação.

Art. 24. Mantida condenação, a empresa notificada poderá recorrer em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da notificação da resposta a defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Todas as estações transmissoras de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º, através da apresentação da licença para funcionamento de estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuarão válidas.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as estações rádio base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. O prazo para o Município realizar a análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado da licença para funcionamento da estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para estação de transmissora de radiocomunicação/estação rádio base-ERB.

§ 3º. Findo prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade da empresa, a requerente estará habilitada a continuar operando a estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.



§ 4º. Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação das estruturas já instaladas, ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, sendo benefício limitado apenas às empresas que apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

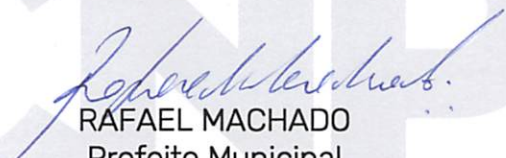
§ 5º. Durante o prazo disposto nos §1º, §2º, §3º e §4º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas à infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação mencionada no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 6º. Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público Municipal emitir termo de regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.

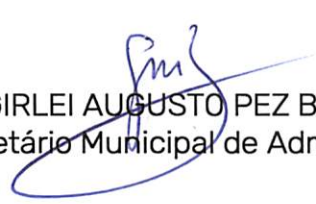
§ 7º. No caso de remoção de uma estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a estação a ser remanejada.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

www.ibge.gov.br, da seguinte forma: a) IGP-M (FGV): 3,97%; INPC (IBGE): 3,37%; IPCA (IBGE): 3,27%; IPC-DI (FGV): 3,61%; a necessidade administrativa e o interesse público.

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida revisão salarial aos servidores do Município de Campo Novo do Parecis no percentual de 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento) sobre os vencimentos básicos vigentes, a partir do mês de janeiro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 643, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE AO SERVIDOR **AILTON ALVES MARIANO**, com início em 09 de dezembro e final em 28 de dezembro de 2019, nos termos do art. 119 da Lei Municipal 1.130/2016.

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO LEI Nº 2.067, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica disciplinada por esta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no Município de Campo Novo do Parecis, observando o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I - estação transmissora de radiocomunicação (ERT): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem

radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

IV - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada;

V - poste: infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto, ou construída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII - estação transmissora de radiocomunicação móvel: a ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc...;

VIII - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc...;

IX - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc...;

X - solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - área precária: área irregularmente urbanizada;

XIV - ETR de pequeno porte: caracteriza-se por apresentar dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliários urbanos ou enterrados;

b) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de nova infraestrutura ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º. As estações rádio base e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal 13.116/2015 - Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Fica permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações em bens privados, mediante a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º. Fica permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações nos bens públicos, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, outorgada pelo Município, à título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município poderá ceder de forma não exclusiva o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima, para prestadora, concessionária ou detentora, interessadas em realizar a instalação de infraestrutura de suporte.

te para estação transmissora de radiocomunicação, sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 25, da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 4º. Não se sujeitam ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

I - a instalação de ETR móvel;

II - a instalação externa de ETR de pequeno porte;

III - a instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação federal.

Parágrafo único. ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas de transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º. O compartilhamento da infraestrutura de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação, observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I - a instalação de torres deverá ser 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e dos fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação a divisa do imóvel ocupado;

II - a instalação de postes deverá ser 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes edificadas ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º. Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - não cause prejuízos para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Parágrafo único. Aplica-se o prazo decadencial de ano e dia previsto no art. 1.302 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 9º. A instalação dos equipamentos de transmissão, *container*, antenas e mastros, no topo e fachadas de edificação é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legislação aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aqueles que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo não podem ter projeção que ultrapasse o limite da edificação e obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A implantação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações em áreas de preservação permanente ou unidade de conservação depende da expedição de alvará de construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, nos termos da Lei Federal 13.116/2015.

§ 1º. O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei 13.116/2015.

§ 2º. O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 12. O pedido de alvará de construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e planta da situação.

§ 1º. Para solicitação de emissão do alvará de construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV - contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição do CNPJ;

V - procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se for o caso;

VI - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

VII - declaração da finalidade da instalação da estação transmissora de radiocomunicação;

VIII - declaração de não utilização da estação transmissora de radiocomunicação visando fins comerciais, sem concessão da agência reguladora específica, sob as penas da Lei.

§ 2º. A não apresentação de qualquer dos documentos dispostos no § 1º dá ensejo à inviabilidade do alvará.

§ 3º. Constatada falsidade das declarações dos incisos VII e VIII do § 1º deste artigo, o alvará será imediatamente cassado, sem prejuízos de sanções criminais.

Art. 13. O alvará de construção autorizando a implantação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 14. Após a instalação da infraestrutura de suporte, deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão da obra.

Parágrafo único. O certificado de conclusão da obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 15. O prazo para a Administração Pública analisar os pedidos de outorga do alvará de construção e do certificado de conclusão da obra será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador do Município não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licitante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a estação transmissora de radiocomunicação, até que o alvará de construção e o certificado de conclusão da obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação.

Art. 16. A negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão da obra deverão ser fundamentadas pela Administração Pública e conter detalhadamente quais as medidas corretas deveriam ser tomadas, cabendo o contraditório.

Art. 17. Na hipótese de compartilhamento fica dispensado a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, estando a detentora devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DAS FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal 11.943/2009.

Art. 19. Constando o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que o prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação, exceto na previsão do §2º do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 20. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de construção, autorização ambiental (quando aplicável) e certificado de conclusão da obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas;

III - dar finalidade diversa à estação transmissora de radiocomunicação àquela prestada no alvará de construção.

Art. 21. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 10 UFCNP, na hipótese de reincidência.

Art. 22. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas pelo Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa.

Art. 23. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação ou autuação.

Art. 24. Mantida condenação, a empresa notificada poderá recorrer em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da notificação da resposta a defesa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Todas as estações transmissoras de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º, através da apresentação da licença para funcionamento de estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuarão válidas.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as estações rádio base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º. O prazo para o Município realizar a análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado da licença para funcionamento da estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para estação de transmissora de radiocomunicação/estação rádio base-ERB.

§ 3º. Findo prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade da empresa, a requerente estará habilitada a continuar operando a estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º. Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação das estruturas já instaladas, ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, sendo benefício limitado apenas às empresas que apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 5º. Durante o prazo disposto nos §1º, §2º, §3º e §4º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas à infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação mencionada no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 6º. Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público Municipal emitir termo de regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.

§ 7º. No caso de remoção de uma estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a estação a ser remanejada.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
DECRETO EXECUTIVO Nº 206, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

FIXA A UNIDADE FISCAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - UFCNP - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando:

o disposto no art. 330 da Lei Complementar n.º 020 de 29 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis; a inflação da moeda; a necessidade de corrigir a Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis, em consonância a média aritmética de quatro índices financeiros oficiais; o Memorando nº 100/2019 da Secretaria Municipal de Finanças; a necessidade administrativa e o interesse público.

DECRETA:

Art. 1º. A Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis - UFCNP - passa a vigorar no valor de R\$ 294,84 (duzentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, CNPJ nº 24.772.287/0001-36, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEMDEC/CMA, a Licença de Operação, para Secretaria de Obras com lava jato, localizado na Avenida Mato Grosso – Quadra 21 A – Lote 01 Centro de Campo Novo do Parecis/MT.

PORTARIA Nº 639, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXONERA A SERVIDORA BIANCA DA SILVA TAVARES DO CARGO EM COMISSÃO DE INSTRUTORA DE OFICINA DE ARTE.

PORTARIA Nº 640, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXONERA O SERVIDOR ALISON CAETANO DE CONTO MOREIRA DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO, LOTADO NO GOVERNO MUNICIPAL.

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2019 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 013

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis - MT, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista no Art. 37 da Constituição Federal e mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO, que não houve recurso ao Resultado Preliminar da Prova Objetiva de Conhecimentos e PUBLICA o Resultado Final da Prova Objetiva de Conhecimentos:

Nível Médio - Agente Educacional - ÁREA URBANA

Inscrição	Nome	Port.	Conhec. Gerais	Conhec. Espec.	Total	Situação
173757000935	ADA CRISTINA DE JESUS MUNIZ	8.00	6.00	25.00	39.00	NÃO ELIMINADO
173069000483	ADA FERNANDA DA COSTA MELO	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO
173557000474	ADRIANA DA SILVA	8.00	2.00	22.50	32.50	NÃO ELIMINADO
173650000494	ADRIANA DA SILVA LIRA	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO
173981000114	ADRIANA DO NASCIMENTO SOUSA	6.00	0.00	12.50	18.50	ELIMINADO
173310000259	ADRIANA DOS SANTOS	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO
173220000364	ADRIANA MARIA DOS SANTOS DA SILVA	0.00	2.00	32.50	34.50	NÃO ELIMINADO
173168000462	ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA	4.00	0.00	17.50	21.50	ELIMINADO
173064000922	ADRIANE RIZZOTTO	8.00	2.00	35.00	45.00	NÃO ELIMINADO
173382000861	AEWELIS NADJA DA SILVA	10.00	4.00	32.50	46.50	NÃO ELIMINADO
173431000786	AINA SANTANA DA SILVEIRA	10.00	0.00	35.00	45.00	NÃO ELIMINADO
173807000096	AJAJ ALABI JUNIOR	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO
173189000110	ALAINE DE CARVALHO GOMES	6.00	6.00	32.50	44.50	NÃO ELIMINADO
173889000086	ALCILAINE MONTEIRO DA SILVA	6.00	4.00	25.00	35.00	NÃO ELIMINADO
173209000892	ALEK CHANDLER DOS SANTOS RIBEIRO	10.00	4.00	27.50	41.50	NÃO ELIMINADO
173268000828	ALESSANDRA BRUSTOLIN	10.00	2.00	30.00	42.00	NÃO ELIMINADO
173969000798	ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS PEDROSO	12.00	4.00	27.50	43.50	NÃO ELIMINADO
173704001125	ALESSANDRO PETERSON TAVARES	12.00	6.00	27.50	45.50	NÃO ELIMINADO
173419001107	ALEXANDRA DE MELO COSTA	2.00	4.00	20.00	26.00	ELIMINADO
173120000254	ALINA CARLOS SOLÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO
173200000257	ALINE BUFFON AIALA DE OLIVEIRA	12.00	4.00	22.50	38.50	NÃO ELIMINADO
173005000101	ALINE DA SILVA BEZERRA	6.00	0.00	15.00	21.00	ELIMINADO
173977000538	ALINE FRAGA REIS DA SILVA	6.00	4.00	25.00	35.00	NÃO ELIMINADO
173827000165	ALINE GONÇALVES DE ALMEIDA	8.00	6.00	22.50	36.50	NÃO ELIMINADO
173166000028	ALINE TRINDADE CAMARGO	0.00	0.00	0.00	0.00	FALTOSO